AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.187 - MG (2019/0126204-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO GOMES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES E OUTRO(S) - MG112533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 0,5 G DE CRACK, 1,3 G DE COCAÍNA E 32,3 G DE MACONHA, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES INSUFICIENTES. SÚMULA 182/STJ.
Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Marco Antonio Gomes** contra a decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0699.14.003931-3/001, assim ementado (fl. 280):

> APELAÇÕES - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO MINISTERIAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DURADOURA. E ESTÁVEL. RECURSO DEFENSIVO - RESTITUIÇÃO DE VEICULO APREENDIDO - ISENÇÃO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS - PERDIMENTO DO BEM - RECURSO PREJUDICADO.
>
> 1 - A autoria e a materialidade, com subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, se comprovadas, ensejam a Condenação.
>
> 2 - Para a configuração do delito do art. 35 da Lei 11.343106 é imprescindível que haja associação duradoura e estável entre os agentes.
>
> 3 - A restituição de bens, produtos e valores apreendidos no contexto da prática do crime de Tráfico de Drogas se dá somente mediante a comprovação de origem licita; caso contrário, deve ser declarado o perdimento em favor da União Federal (art. 91, II, do CP e art. 63 da Lei 11.343106).

Nas razões do recurso especial (fls. 300/302 e 313/315), a defesa do réu Marco Antonio Gomes aponta violação dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal e 5º, 59 e 68 do Código Penal. Pleiteia, em síntese, a manutenção da sentença absolutória, alegando que *não foi produzida prova judicializada suficiente para embasar o decreto*

condenatório em desfavor do recorrente (fl. 301). Afirma que houve *uma inversão do ônus da prova onde segundo trecho do voto proferido a defesa necessitaria comprovar que o recorrente não havia praticado o crime de tráfico de drogas promovendo verdadeira inversão do ônus da prova* (idem). Alega, ainda, ter *sido aplicada reprimenda muito acima do mínimo legal sem qualquer fundamento ou proporcionalidade* (fl. 302).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 322/327), o recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem, por deficiência de fundamentação (fls. 338/339). Contra tal decisão foi interposto o agravo em análise (fls. 347/352), com contraminuta ofertada às fls. 363/365.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 382/384).

É o relatório.

A insurreição não comporta conhecimento. E assim o afirmo, desde já, por observar que não houve impugnação, de forma eficiente, do fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial.

Conforme consta da decisão ora agravada, a subida do apelo extremo foi obstada por incidência da Súmula 284/STF (fls. 338/339).

Ao rebater tal fundamento, todavia, a defesa se limitou a argumentar, genericamente, que *fora devidamente motivada a situação pleiteada no referido recurso especial razão pela qual deve o mesmo ter normal seguimento e ser devidamente analisado por parte do Superior Tribunal de Justiça da República Federativa pois houve seria ofensa aos artigos de Lei Federal expostos no recurso especial* (fl. 351).

Como se percebe, as razões do agravo em recurso especial revelam-se insuficientes para rebater o fundamento da decisão ora agravada. E, nesse contexto, não há como negar a aplicação analógica da Súmula 182/STJ à espécie, uma vez que, da leitura das razões do agravo, revela-se impossível extrair algum argumento apto a infirmar, efetivamente, o entendimento do *decisum* agravado.

Em casos similares, em que a argumentação lançada foi demasiadamente

genérica, esta Corte tem aplicado o óbice em comento:

> [...]
> 3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao '*decisum*' combatido. Precedentes.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 114.531/PR, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/2/2014)
>
> [...]
> 2. Não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do *decisum* atacado. A esse respeito: "Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 392.653/PB, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/2/2014)
>
> [...]
> 1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).
> 2. Nesse ponto, a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 97.169/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/5/2013)

Logo, ante a ausência de impugnação eficiente do fundamento utilizado para inadmissão do especial, aplicável ao caso o teor da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, I, *a*, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator